



PA n.º 1.24.002.000043/2020-30

## RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, pelos seus membros subscritos, no exercício das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e também previstas nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos II, alínea d, e III, alíneas b, d e e; art. 6º, inciso XX; e no art. 39, todos da Lei Complementar n. 75/93;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, publicada em 12.03.20, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a publicação, pelo Governo do Estado da Paraíba, em 02 de maio de 2020, do Decreto nº 40.127, o qual dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual, válidas até o dia 18/05/2020;

**CONSIDERANDO** que no dia 18 de março de 2020 foi notificado o primeiro caso de Coronavírus (Covid-19) no Estado da Paraíba, e na data de 14.05.20 já

havia 3361(três mil, trezentos e sessenta e um) casos confirmados da doença na Paraíba, com 160 óbitos registrados, de acordo com o portal eletrônica da Secretaria de Estado da Saúde;

**CONSIDERANDO** o Decreto Emergencial Municipal nº 674, de 17 de março de 2020, expedido pelo Poder Executivo de Sousa/PB e as Instruções Normativas nº 001/2020, nº 002/2020, nº 003/2020, nº 004/2020 e nº 005/2020, nº 006/2020, nº 008/2020 e nº 009/2020, por meio das quais, entre outras disposições, foram estabelecidas condições de funcionamento de atividades públicas e privadas em âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** o registro de 53 (cinquenta e três) casos de Covid-19 pela Secretaria de Saúde do Município de Sousa/PB até o dia 14/05/2020, com um óbito já registrado, de acordo com o último boletim epidemiológico divulgado;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde anunciou, ainda em 13 de março de 2020, uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas;

**CONSIDERANDO** que tais medidas estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

**CONSIDERANDO** que, nos últimos dias, verificou-se um aumento exponencial no número de casos de contaminação pela COVID-19 no Brasil e no Estado da Paraíba, com a iminência do colapso dos sistemas de saúde, assim públicos como privados, conforme dados oficiais acerca do número de casos e da quantidade de leitos disponíveis, especialmente na região do sertão do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** a importância do papel dos meios de comunicação social na divulgação de informações adequadas e cientificamente embasadas para o esclarecimento da população sobre as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** que tal papel não vem sendo observado por alguns profissionais de imprensa, notadamente aqueles que atuam em veículos de radiodifusão

**no Município de Sousa/PB, de abrangência regional, que insistem em propagandear em programas radiofônicos informações e orientações frontalmente contrárias àquelas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, como o isolamento e/ou distanciamento social da população;**

**CONSIDERANDO** que os **veículos de radiodifusão constituem concessões de serviço público da União** (art. 30 da Lei nº 4.117/62), sob regulação da Agência Nacional de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), e, por essa razão, devem explorar a atividade em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis à matéria, como a obrigação de manter serviço adequado, a teor do art. 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 52 da Lei nº 4.117/62, a liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício, e que, ainda consoante o art. 53 da referida Lei, **constitui abuso**, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a **prática de crime ou contravenção** previstos na legislação em vigor no país, **inclusive incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;**

**CONSIDERANDO** que também **comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**, nos termos do art. 187 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que **constitui crime**, tipificado no art. 268 do Código Penal, "**infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa**", assim como que é igualmente criminosa a conduta de **incitação pública à prática de qualquer tipo de crime**, nos termos do art. 286 do Código Penal, **não existindo, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma cláusula de imunidade à responsabilização por parte de qualquer explorador de atividade econômica ou de serviço público, nem de profissional de qualquer ramo, sobretudo quando exerce suas funções de forma abusiva, cometendo ato ilícito;**

**CONSIDERANDO** que, conforme previsto na Lei Complementar nº 75/93,



são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo **efetivo respeito** dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e **dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei**, relativos à comunicação social;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público, no exercício de suas funções, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem com o respeito aos direitos, bens e interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis;

## **RESOLVEM**

**RECOMENDAR** aos(as) diretores(as) das emissoras de radiodifusão no Município de Sousa/PB

(i) que se abstenham de patrocinar e promover, ou permitir que seus profissionais ou terceiras pessoas o façam, campanhas de desinformação da população, com o menosprezo da gravidade da pandemia global da COVID-19, sem respaldo em nenhum dado técnico e de forma contrária aos dados oficiais, e de incentivo ao descumprimento das determinações do Poder Público para evitar a disseminação do contágio pelo vírus, e

(ii) que incluam, na sua grade de programação – **com inserção a cada 2 (duas) horas em programação não jornalística e a cada 45 (quarenta e cinco) minutos em programação jornalística, pelo menos pelos próximos 15 (quinze) dias** –, a divulgação, de forma alternada, do spot de divulgação que segue em anexo e do comunicado abaixo transcrito, que trata do esclarecimento à população das medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus (Covid-19):

## **“COMUNICADO**

## **ISOLAMENTO SOCIAL É OBRIGATÓRIO!**

**Considerando a emergência causada pela pandemia da Covid-19, o Ministério Público Federal e o Ministério Público da Paraíba alertam a sociedade de que as forças policiais do Estado estão autorizadas a fechar bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais considerados não essenciais pelas normativas estaduais e municipais, inclusive atuando e conduzindo proprietários que insistam em descumprir as medidas de isolamento social.**

**A fiscalização também está sendo executada por órgãos municipais, como o PROCON, STTRANS e a Guarda Civil Municipal.**

**Os órgãos ministeriais comunicam, ainda, que os responsáveis pelos estabelecimentos descumpridores da determinação podem ser penalizados nos termos da lei.**

**Também orientam a população que só saia de casa nos casos de extrema necessidade, sempre fazendo uso de máscara; não lote supermercados e farmácias; evite aglomerações de qualquer tipo, incluindo reuniões, churrascos, festas e até mesmo caminhadas ao ar livre em áreas sujeitas a aglomerações, além de reforçar as medidas de higiene.**

**Se cada um fizer a sua parte, a pandemia será contida e vencida.**

**Ministério Público Federal – MPF e**

**Ministério Público da Paraíba – MPPB.”**

A nota deverá ser lida pelo comunicador titular do respectivo programa radiofônico, podendo ser veiculada na forma gravada quando não houver programação ao vivo na emissora.

A presente recomendação, **que tem força de notificação**, é expedida em observância ao disposto no art. 18, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece entre as prerrogativas dos membros do Ministério Público da União a prioridade em qualquer serviço de comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente, e será encaminhada imediatamente ao destinatário, que, **em 24**



**(vinte e quatro) horas, deverá manifestar o acatamento dos seus termos.**

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nas esferas cível e criminal, por parte do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Paraíba, inclusive com o acionamento da ANATEL, enquanto agência reguladora do setor, para que também adote as providências administrativas que lhe cabem.

Sousa/PB, 15 de maio de 2020.

**ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**  
Procurador da República

**ANA MARIA DE FRANÇA CAVALCANTE**  
Promotora de Justiça